



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 4604 e mov. 4619. O BANCO DO BRASIL S/A e a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ – SICOOB NORTE DO PARANÁ informaram, respectivamente, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 2004.

À **mov. 4612** a BUNGE ALIMENTOS S/A requereu expedição de certidão.

À **mov. 5121** a Escritania certificou que a credora H.A. PIMENTA E CIA. LTDA. - EPP já se manifestou quanto aos honorários periciais no movimento 3375.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 4604 e 461. Ciente da interposição de recursos contra a decisão de mov. 2004, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Mov. 4612. Expeça-se certidão que informe tão somente se houve a informação, nestes autos, por SANTO ZANIN NETO e MARIA ESTER CAETANO ZANIN acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 851, certificando também a data de eventual informação neste sentido.

3. Quanto à manifestação de mov. 3375, em razão do grande número de movimentações constantes dos autos, referida petição não havia sido notada por esta magistrada.

Alega a credora H.A PIMENTA E CIA. LTDA. – EPP que, apesar de ter requerido inicialmente a realização de perícia preliminar, tal pedido foi indeferido, não tendo apresentado qualquer recurso contra tal decisão. Aduz que anuiu com a referida decisão, razão pela qual não deve participar do rateio dos honorários periciais. Afirma ainda, por fim, que a proposta de honorários apresentada é



excessiva e que, por se tratar de empresa de pequeno porte, não tem condições de participar do pagamento da perícia.

Entendo, no entanto, que não lhe assiste razão.

É que, consoante já decidido nestes autos anteriormente, a perícia prévia a ser realizada fora determinada por decisão do Eg. Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento, **estabeleceu que esta deverá ser custeada pelos credores que requereram a realização de perícia preliminar**, ou seja, **por todos os credores que apresentaram pedido neste sentido**, não havendo qualquer ressalvada acerca daqueles que se conformaram com a decisão de indeferimento da referida perícia proferida por este juízo.

4. Quanto ao valor dos honorários periciais, por fim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação no que toca aos credores CCM TF 3 LLC (mov. 3425), C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (mov. 3334), ASTRAL GRÃOS LTDA –ME (mov.3.584) e CHS – AGRONEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 3850), sendo que seu silêncio importa em concordância ao novo valor dos honorários periciais apresentado pela equipe multidisciplinar nomeada (mov. 2459).

Os credores BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (mov. 2871), CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. (mov. 3822) e H.A. PIMENTA E CIA. LTDA. (mov. 3375), por sua vez, apresentaram impugnações ao valor proposto pela equipe multidisciplinar nomeada, ao argumento, em síntese, de que os trabalhos a serem realizados não justificam o pagamento de honorários no valor de R\$ 76.050,00 (setenta e seis mil reais e cinquenta centavos).

Pois bem. Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, estes devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A remuneração do Sr. Perito não pode atingir patamares elevados, mas também deve remunerar condignamente o trabalho a ser realizado pelo profissional.

O valor, outrossim, deve observar a complexidade da tarefa, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa e a condição financeira das partes. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE- VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. – Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Julgador segundo a natureza, a complexidade e o tempo exigido para a realização dos trabalhos, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG – AI 10024971317078008 – 11ª Câmara Cível – Relator Marcos Lincoln – j. 19.02.2014) – Destaquei.

No caso dos autos, cuida-se de perícia técnico-contábil que exige a presença de equipe multidisciplinar e que apresenta certo grau de complexidade, já que os peritos, nos termos do comando do comando de mov. 2004, deverão constatar se se encontra adequada toda a documentação



apresentada pelas recuperandas, o que inclui a forma/adequação de escrituração, balanços e demais registros contábeis. Deverão ainda dizer acerca da presença de elementos mínimos relacionados à viabilidade econômica, bem como estabelecer a real situação econômico-financeira das empresas requerentes, realizando uma análise qualitativa do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Não fosse a importância do escopo da perícia em tela, há ainda que se considerar o grande porte das empresas requerentes e até mesmo de alguns dos credores, a grande quantidade da documentação analisada e os valores envolvidos, já que o valor dado à causa é de R\$ 2.101.139.633,00 (dois bilhões, cento e dez milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais).

4.1. Assim, homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 76.050,00 (setenta e seis mil e cinquenta reais).

5. Cumpra-se o comando de mov. 2004.1, item 10.2, com a intimação de todos os credores responsáveis pelo pagamento da perícia (Credit Suisse, H. A. Pimenta & Cia. Ltda, Banque de Commerce Et de Placements, CCM TF 3 LLC, Astral Grãos, C. Vale Cooperativa Agroindustrial, Banque Cantonale Vaudoise e CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda.), para que, no prazo de 3 (três) dias, promovam o recolhimento (pro rata) dos honorários periciais.

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 15 de Agosto de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

